



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Processo n.º 48/2019**

**Demandante:** ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE FAFE, FUTEBOL, SAD

**Demandada:** FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

### **SUMÁRIO:**

- 1. A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelas condutas dos respetivos sócios ou simpatizantes não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência;**
- 2. São admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente mediante a criação, de uma mera situação de “incerteza razoável” quanto à veracidade dos factos constantes do relatório do delegado do jogo, e o relatório complementar do árbitro;**
- 3. Existem provas no processo, que criam uma dúvida razoável ao julgador sobre a existência ou não dos alegados cânticos e sons racistas, bem como se os mesmos eram audíveis em todo estádio e que tenham sido entoados pelos adeptos da Demandante.**
- 4. São aplicáveis ao processo disciplinar conduzido pela Federação Portuguesa de Futebol os princípios e regras do direito processual penal e contraordenacional, em especial, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada;**
- 5. Nessa medida, no caso sob escrutínio, era à Demandada a quem cabia provar que o Demandante contribuiu, por omissão ou por ação, para a verificação de uma situação subsumível ao disposto no artigo 209.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, designadamente através do incumprimento de deveres que lhe impõem concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adotados, e que são previstos em ordem a evitar a produção daquele resultado;**
- 6. No caso em apreço, não é possível retirar do facto conhecido – um conjunto de adeptos envolveram-se em desacatos com adeptos adversários, tendo-se verificado alguns empurrões entre adeptos de ambas as equipas – o facto presumido – o Demandante violou culposamente (com dolo ou negligência) algum dever a que estava obrigado;**



Tribunal Arbitral do Desporto

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **Índice**

<b>I.</b>	O início da instância arbitral .....	3
<b>II.</b>	Da factualidade dada como provada na decisão recorrida.....	4
<b>III.</b>	Sinopse da posição das partes sobre o Litígio .....	7
	III.I A posição da Demandante Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD ...	7
	III.II – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL .....	14
<b>IV.</b>	Delimitação do pedido formulado pelo Demandante .....	30
<b>V.</b>	Saneamento .....	32
<b>VI.</b>	Da factualidade dada como provada e não provada.....	33
<b>VII.</b>	Motivação e fundamentação .....	36
<b>VIII.</b>	Decisão.....	54
<b>IX.</b>	Custas .....	54



Tribunal Arbitral do Desporto

## ACORDÃO

### **I. Início da Instância:**

Nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. a) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho - LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto - TAD, é a instância competente para decidir sobre a pretensão deduzida pelo Demandante ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE FAFE, FUTEBOL, SAD, no processo de arbitragem necessária em que pede a revogação da deliberação condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina - Secção não Profissional - da Federação Portuguesa de Futebol, Processo n.º 92/Disc. 18/19 - de 26/07/2019, que condenou a realização de dois (2) jogos à porta fechada e multa no valor de €2.224,00 (dois mil duzentos e vinte e quatro euros).

A Demandante designou como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Como Árbitro Presidente foi indicado Marcello d'Orey de Araujo Dias pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes tem legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, n.º 1 e 2 da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O pedido é tempestivo e não se vislumbram questões que se oponham ao conhecimento da providência cautelar.

É de 30.000,01 EUR o valor da arbitragem (conforme artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 34.º n.º 1 do CPTA).

Em paralelo com a presente ação arbitral foi também apresentado um procedimento cautelar no âmbito do qual a ali Requerente (e aqui Demandante) peticionou que fosse desde logo declarada a suspensão do ato decisório de condenação proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada através do qual foi aplicada a mencionada sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos. Por sentença, o presente colégio arbitral julgou procedente a providência requerida, suspendendo assim os efeitos da sanção de interdição.

\*\*\*

## **II. Da factualidade dada como provada na decisão recorrida:**

Na sequência do procedimento disciplinar (n.º 92/Disc. 18/19) e da dedução de acusação contra o Demandante, o Conselho de Disciplina - Secção não Profissional - da Demandada condenou, nos termos do acórdão de 26/07/2019, o Demandante com a sanção de realização de dois (2) jogos à porta fechada e multa no valor de €2.224,00 (dois mil duzentos e vinte e quatro euros).

Estas sanções tiveram por base alegados comportamentos praticados por adeptos da Demandante, durante e após o término do jogo oficialmente identificado com o n.º 260.01.161, realizado no dia 20 de Janeiro de 2019, a contar para o Campeonato de Portugal, época 2018/19, e que opôs a demandante (na qualidade de clube visitante) ao CDC Montalegre (visitado), que foram considerados violadores do disposto no artigo 62º (comportamento discriminatório) e 209º (comportamento incorreto) ambos do RDFPF.

Em concreto, entendeu o Conselho de Disciplina- Secção não Profissional - da Demandada aplicar esta sanção, tendo em consideração os seguintes factos que considerou se encontrar provados:



Tribunal Arbitral do Desporto

*«1.A arguida Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD (com o código FPF n.º 0065.1) disputou na época desportiva 2018/19, além de outras competições, o Campeonato de Portugal, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.*

- 1. A arguida Associação desportiva de Fafe, Futebol, SAD, no que concerne ao Campeonato de Portugal, à data dos factos, apresentou cadastro disciplinar referente à época desportiva 2018/19, bem como relativamente à época desportiva 2017/18.*
- 2. À data dos factos a arguida Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD, apresentava averbadas, em sede de cadastro disciplinar, no Campeonato de Portugal, a prática, época desportiva 2017/2018, de cinco infrações disciplinares previstas no artigo 205º e 209º do RDFPF, e a prática, na época desportiva 2018/19, de oito infrações disciplinares previstas no número do artigo 115º, no artigo 116º, no número 1 do artigo 192º, no número 1 do artigo 204º e no artigo 209º, todos do RDFPF.*
- 3. No dia 20 de Janeiro de 2019, pelas 15 horas, realizou, no Estádio Dr. Diogo Alves Pereira, em Montalegre, o jogo n.º 260.01.161, entre o Centro Desportivo Cultural Montalegre e a Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD, a contar para o Campeonato de Portugal, época desportiva 2018/2019.*
- 4. A equipa de arbitragem que dirigiu o jogo oficial referido foi constituído pelo árbitro principal, Bruno José Gomes Nunes, pelo árbitro assistente, n.º 1 Carlos Daniel Ceia Rodrigues, e pelo árbitro assistente n.º 2, José Carlos Pinto Pereira Rio.*
- 5. No jogo dos autos estiveram presentes cerca de 550 espectadores.*
- 6. No jogo em causa, o policiamento esteve a cargo da Guarda Nacional Republicana.*
- 7. O jogo teve acompanhamento por parte de delegado da FPF e contou ainda, com a presença de observador da equipa de arbitragem.*
- 8. À passagem do minuto seis da primeira parte do jogo, o jogador n.º 23 da equipa visitante foi expulso por atingir com uma chapada na cara, o jogador n.º 30 da equipa visitada, Zacharia Ngom, na grande área da equipa visitante.*
- 9. Na sequência do descrito no ponto anterior, foi assinalado um pontapé de grande penalidade a favor da equipa visitada, posteriormente convertido em golo.*
- 10. Esta situação originou forte contestação por parte dos adeptos da Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD, designadamente, através de assobios, dirigidos tanto à equipa de arbitragem, como ao jogador Zacharias Ngom – envolvido no*



Tribunal Arbitral do Desporto

- lance que originou um pontapé de grande penalidade a favor da equipa visitada – sempre o que o mesmo tocava na bola de jogo.*
- 11. À passagem do minuto 30 da primeira parte do encontro, os adeptos da Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD, identificados com cachecóis desta equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, dirigiram em coro, ao jogador n.º 30 da equipa visitada, Zacharias Ngom, de raça negra, que tinha a bola em seu controlo, os cânticos e sons «hu hu hu», semelhantes aos emitidos por um macaco.*
  - 12. Na sequência do descrito, o jogador Zacharias Ngom foi substituído ao intervalo.*
  - 13. Os adeptos da Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD, manifestaram-se de forma ruidosa e barulhenta, sendo os cânticos e sons supramencionados audíveis em todo o estádio.*
  - 14. Não obstante, nenhum elemento da Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD, adotou qualquer medida por forma a por cobro aos cânticos e sons dirigidos ao atleta Zacharia Ngom.*
  - 15. No final do jogo, aquando da saída da equipa de arbitragem do terreno de jogo, os adeptos da Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD, identificados com cachecóis daquela equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, e na bancada central, proferiram, em coro, na direcção da equipa de arbitragem, a expressão «Gatunos, Gatunos, Gatunos.»*
  - 16. Também após o final do jogo, aquando da saída do estádio dos jogadores da equipa visitada, os adeptos da associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD, envolveram-se em desacatos com adeptos do Centro Desportivo Cultural de Montalegre, tendo-se verificado alguns empurrões entre adeptos de ambas as equipas.*
  - 17. Ao adotar as condutas supra descritas no ponto 12, no mínimo socialmente incorretas, podendo mesmo ser consideradas atentatórias da dignidade humana, honra e consideração, os adeptos da Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD, agiram de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito de ofender a dignidade do jogador Zacharias Ngom, em função da sua raça, de insultar a equipa de arbitragem e de atentar contra a física dos adeptos da equipa visitada, o que efetivamente lograram, em violação da lei e dos regulamentos da FPF.*
  - 18. A Arguida, enquanto clube qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir comportamentos*



Tribunal Arbitral do Desporto

*antidesportivos, como os supra descritos, atuar em conformidade com os princípios da ética e da verdade desportiva e, nomeadamente, que era ser especial dever o de não consentir ou tolerar qualquer tipo de conduta discriminatória.*

*19. Nessa medida, a Arguida, «não logrando evitar o comportamento dos seus adeptos, acima descritos, por não ter adotado conduta preventiva necessária a impedir a verificação dos factos supramencionados e, designadamente, ao ter consentido e tolerado, os comentários e sons dirigidos pelos seus adeptos ao jogador Zacharias Ngom, audíveis em todo o estádio, não adotando qualquer medida para pôr cobro aos mesmos, não agiu com todo o cuidado e diligência da que está regulamentarmente obrigada – e que pode e é capaz de observar – no sentido de cumprir aquela obrigação, potenciando o perigo de verificação daqueles factos.»*

Não se conformando com esta decisão, veio a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE FAFE, FUTEBOL, SAD em 05/08/2019 dela recorrer para este Tribunal Arbitral do Desporto, tendo, nos termos pertinentes, requerido a suspensão dos seus efeitos, providência entretanto decidida favoravelmente.

\*\*\*

### **III. Sinopse da posição das partes sobre o Litígio**

#### **III.I – A posição do Demandante**

No seu articulado inicial o Demandante, veio alegar, com relevância para o presente recurso essencialmente o seguinte:

1. Não se conformando com a decisão do acórdão datado de 26/07/2019, e proferido pelo Conselho de Disciplina – Secção não Profissional - da Demandada, veio a Demandante em 05/08/2019, dela recorrer para este Tribunal Arbitral do Desporto, requerendo que a mesma seja «revogada com o fundamento no erro da apreciação da prova, a subsunção ao direito dos factos, violação do princípio da presunção de inocência, acolhido no art.º 32, n.º 2 da CRP, violação dos princípios constitucionais da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal (art.º 30º, n.º 3 da CRP),



Tribunal Arbitral do Desporto

- ambos inerentes ao princípio do Estado de Direito plasmado no art.º 2º da CRP.»
2. Relativamente a imputação feita no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção não Profissional – da FPF ora recorrido, de que a Demandante não adotou a conduta preventiva necessária a impedir a verificação dos factos referidos, e designadamente, ao ter consentido e tolerado os comentários e sons dirigidos pelos seus adeptos ao jogador Zacharias Ngom, audíveis em todo o estádio, não adotando qualquer medida para por cobro aos mesmos, não agiu com todo o cuidado e diligência de que esta regularmente obrigada, potenciando o perigo de verificação daqueles factos, que foi alegado e demonstrado pela demandante que não teve qualquer participação nos factos praticados pelos seus adeptos, não os promoveu, não os incentivou, não os acalentou.
  3. Alegou ainda que nenhum seu dirigente ou colaborador comentou ter havido tal incidente, ou ter conhecimento de alguma ocorrência, somente tendo tomado conhecimento dos factos de que era acusada, aquando da notificação da acusação.
  4. E que, como deles não se apercebeu também não praticou qualquer conduta omissiva, que permitisse concluir que a Demandante se conformou com expressões racistas dirigidas ao jogador Zacharias Ngom, nem quanto a expressões caluniosas dirigidas a equipa de arbitragem.
  5. Para além disso, alegou também a Demandante que em matérias disciplinares e de comportamento, tem uma postura preventiva relativamente aos seus adeptos, tendo diversas reuniões com os mesmos.
  6. E que a Demandante não cometeu qualquer das infrações que foi condenada, e que não podia ter sido dado como provado os factos 4) a 19).
  7. Refere ainda que admite que a maioria dos adeptos da ADF, Futebol SAD encontravam-se na Bancada no lado oposto (peão) da bancada onde se encontravam os dirigentes da Demandante, e do lado oposto onde se encontrava o banco de suplentes desta, local onde alegadamente se



Tribunal Arbitral do Desporto

- verificaram os factos que motivaram a sanção, mas alega que na mesma zona, não estavam exclusivamente simpatizantes da arguida, mas sim dos dois clubes, conforme e-mail enviado pelo Observador do jogo, Sr. Delfim Izelda ao instrutor do processo e junto como fls. 64 do processo disciplinar).
8. Do relatório inicial do Observador do jogo, nada consta quanto a qualquer tipo de cântico racista, nem qualquer expressão dirigida a equipa de arbitragem, como seja «gatunos», o que é reiterado na sua resposta ao pedido de esclarecimentos do instrutor do processo.
  9. Refere ainda na mesma resposta que, o mesmo também não presenciou incidentes para além de uma ou outra palavra menos correta, e que não tem conhecimento que os dirigentes da arguida tivessem presenciado os factos, sejam cânticos racistas sejam as expressões «gatunos» dirigidas a equipa de arbitragem, assim como não teve conhecimento se os dirigentes da Demandante foram ou não informados de qualquer dos factos acima referidos.
  10. É também alegado que do relatório da GNR e também do esclarecimento as questões colocadas pelo Sr. Instrutor do processo, que os guardas que se encontravam junto dos adeptos da Demandante não ouviram ou presenciaram quaisquer cânticos, sons ou conteúdos racistas e xenófobos, bem como qualquer outro comportamento que justificasse a sua intervenção.
  11. Quanto ao árbitro principal do encontro, refere que este no seu relatório inicial nada referiu sobre quaisquer cânticos racistas, e somente no pedido de esclarecimento, quando diretamente confrontado sobre esta questão é que refere «1- Os adeptos afetos ao A. D. Fafe por volta do minuto 30 da 1 parte entoaram o seguinte cântico quando o jogador n.º 30 do CDC Montalegre tinha a bola nos pés. Este cântico foi o seguinte «Uh Uh Uh Uh Uh Uh ...». O jogador n.º 30 do CDC Montalegre era de cor negra.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. No final do jogo quando já me encontrava no balneário fui informado pelo delegado da FPF que no exterior do estádio houve desacatos entre adeptos das duas equipas. Desacatos esses que não presenciei»
- 12.O árbitro principal do encontro refere no segundo esclarecimento que lhe é solicitado pelo instrutor do processo que não informou os dirigentes da Demandante relativamente à ocorrência dos cânticos racistas.
- 13.Quanto as declarações do delegado ao jogo, o Sr. Carlos Elias, este após pedido de esclarecimento do instrutor do processo sobre os cânticos racistas, refere que «...tendo ouvido tais comentários/sons, acredito que de igual modo foram audíveis em ambos os bancos de suplentes»,
- 14.Continuando por referir que «Ao visionar atentamente e com todo o rigor as imagens, não me é possível firmar ou identificar com o rigor necessário a qual minuto das imagens ocorreram aqueles comentários/sons, proferidos pelos adeptos da equipa visitante que se encontravam no lado oposto ao local onde foram feitas as imagens. Considero que não é alheio o facto de o som ambiente captado ser predominantemente dos adeptos da equipa visitada, por se encontrarem junto ao local de filmagens».
- 15.Com exceção da declaração do Delegado ao jogo, em momento algum é afirmado que os dirigentes ou banco de suplentes da demandante tivessem ouvido os alegados cânticos racistas e mesmo o delegado ao jogo declarou que acredita que os cânticos e sons tenham sido ouvidos pelo banco de suplentes do recorrente, sem ter certeza.
- 16.Estranhando ainda que o delegado ao jogo tenha imputado os factos que narra aos adeptos da demandante, quando este se encontrava na bancada onde estavam os adeptos da equipa visitada, e onde foi filmado o jogo, e no lado oposto ao dos adeptos da demandante.
- 17.E que tenha ouvido os cânticos racistas e os cânticos de «gatunos, gatunos, gatunos», quando os elementos da equipa de arbitragem e o observador não narraram nada nos seus relatórios, e a GNR nem no seu relatório nem nos esclarecimentos posteriores referiu qualquer episódio racista,



Tribunal Arbitral do Desporto

- declarando expressamente não terem ouvido qualquer cântico ou som racista.
18. De modo que considera que nenhuma prova foi apresentada e/ou feita que levasse o Acórdão em crise a dar como provados os factos supra referidos, nem a luz da lógica ou da experiência comum.
  19. Estranhando ainda que os cânticos tenham ocorrido aos 30 minutos da 1ª parte, quando o lance que terá desencadeado os factos ocorreu ao minuto 5 da 1ª parte.
  20. Refere também que o CDC Montalegre na sua resposta as questões colocadas pelo Sr. Instrutor do processo, refere que o jogador Zacharias Ngom foi substituído por não se encontrar emocionalmente bem, mas também porque se encontrava já admoestado com um cartão amarelo.
  21. E que não foi alegado ou provado qualquer matéria atinente ao preenchimento dos elementos subjetivos dos ilícitos, ou seja, que a Demandante sabia ou não podia ignorar que a não concretização de determinadas medidas concretas iria resultar na prática pelos seus adeptos das condutas que constituem o elemento objetivo daqueles ilícitos.
  22. E que a falta de preenchimento do elemento subjetivo do ilícito constitui também e por si só matéria que afeta a validade de todo o Acórdão em crise, que não pode.
  23. Uma vez que as imputações previstas nos art.º 62º, n.º 1 e 209º do RDFPF, só podem resultar de um comportamento culposo do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objetiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto.
  24. Portanto, o Acórdão deveria primeiro descrever o que fez ou deixou de fazer o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e em segundo de que forma esta atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

25. Defendem que punir a Demandante pelos alegados atos que, alegadamente, os seus adeptos praticaram, sem que se identifique os comportamentos concretos que esta podia ou devia adotar para evitar ou impedir os tais comportamentos, é perfeitamente absurdo e um caso de ilegal punição com base em responsabilidade disciplinar objetiva.
26. Aliás, a Demandante, na qualidade de visitante, não tinha sequer os meios para atuar de que forma fosse para que os seus adeptos terminassem os cânticos.
27. A defesa da utilização de presunções (prova indireta), de forma inadmissível, e a inversão das regras probatórias, fazendo com que, na prática, se advogue a afirmação do facto ilícito por mera presunção e, na verdade, se estabeleça uma verdadeira presunção de culpa do clube, é ilegal e inconstitucional.
28. No âmbito sancionatório-disciplinar, para punir algum agente por conduta ilícita sempre será preciso ir mais além, apresentado provas concretas que permitam, criar a convicção no julgador e que se mostram preenchidos todos os pressupostos exigidos pelo tipo legal.
29. E no caso concreto o Acórdão em crise sustenta a sua decisão na presunção de verdade, concretamente nos relatórios, e mais concretamente no relatório do delegado da FPF.
30. Ainda que os relatórios gozem de uma presunção de veracidade e sejam elaborados pelos Delegados presentes ao jogo, não se podem aqui diminuir as exigências de prova e de sua apreciação
31. Pelo que revelando-se insuficientes os factos provados e nem havendo prova que permita colmatar essa insuficiência, e atendendo a presunção de inocência, deve o Acórdão ser revogado e a Demandante absolvida.
32. Era necessário que o Conselho de Disciplina tivesse careado aos autos prova suficiente de que os comportamentos indevidos foram cometidos pelos adeptos da Demandante, e ainda, que tais condutas resultaram de um comportamento culposos desta, por omissão.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 33.No que toca ao art.º 62º, n.º 2 do RDFPF, o elemento subjetivo exige que o clube promova, tolere ou consinta qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador, e no caso concreto, em função da raça.
- 34.Sendo que no próprio Acórdão em crise é referido que promover é designadamente proporcionar meios para que algo aconteça... permitir... e por outro lado, consentir ou tolerar, é permitir que algo aconteça... aceitar... autorizar... tolerar... apoiar...
- 35.O Acórdão em crise refere que o Demandante não promoveu qualquer tipo de conduta, tanto escrita como oral, que ofenda a dignidade dos jogadores visados.
- 36.Entendeu contudo que tolerou ou consentiu o comportamento dos seus adeptos por omissão.
- 37.O preenchimento p.e p. pelos art.º 62º, n.º 1 e 209º do RDFPF, pressupõem uma atuação culposa da demandante, e que face ao ónus probatório e a presunção de inocência, impunha-se ao Conselho de Disciplina averiguar o que fez aquele ou não fez, para promover, consentir ou tolerar, e impedir que ocorresse os comportamentos infratores de terceiros no recinto desportivo, sustentando a sua decisão em prova suficiente.
- 38.O arguido em processo disciplinar, não tem que provar que é inocente da acusação que lhe é imputada, o princípio da presunção de inocência do arguido está também presente no processo disciplinar.
- 39.O arguido em processo disciplinar tem direito a um processo justo.
- 40.É inconstitucional por violação do princípio de presunção de inocência de que beneficia o arguido em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa, ao direito a um processo equitativo e ao princípio do Estado de direito, a interpretação dos art.º 62º, n.º 1 e 209º do RDFPF segundo o qual a comprovação de um elemento constitutivo de uma infração disciplinar está sujeita a um ónus da prova imposta ao arguido, podendo ser dado como provado, se o arguido não demonstrar a sua não verificação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 41.Devendo este Tribunal apreciar se a luz do princípio da presunção de inocência existe nos autos prova suficiente para se dar como provado que um grupo de pessoas entoou cânticos e sons de carácter racista para com o atleta Zacharias Ngom, e se existe prova suficiente de que esse grupo de pessoas eram adeptos da Demandante.
- 42.Devendo depois se aferir se a Demandante se encontrava em posição em que (não) lhe fosse possível controlar o alegado comportamento dos adeptos.
- 43.Em momento algum se provou a culpa da Demandante, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram a tipicidade das normas alegadamente violadas.
- 44.Razão pela qual não pode a mesma ser sancionada, caso contrário, entramos no âmbito da responsabilidade meramente objetiva.

\*\*\*

### **III.II A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**

A Demandada, na sua Oposição veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Federação Portuguesa de Futebol (doravante "FPF") é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248- B/2008 de 31 de dezembro).
2. A FPF é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A demandada afirmou que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
4. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
5. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
6. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
7. Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
8. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte *“Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”*.
9. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
10. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
12. Como acima se explanou, e entrando na análise do processo disciplinar em concreto, alega a Demandante que houve uma errada qualificação jurídica dos factos, que houve um erro na apreciação da prova, violação dos princípios constitucionais da presunção da inocência, da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal.
13. No caso concreto situamo-nos no universo das infrações dos clubes, previstas e sancionadas de acordo com os artigos 62.º, n.º 1, e 209-º, ambos do RD da FPF.
14. Em primeiro lugar, refira-se que o artigo 12.º, n.º 3, do RD da FPF, estabelece que todas as pessoas físicas ou coletivas sujeitas ao RDFPF "(...) têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados".
15. Por outro lado, os artigos 192.º, n.º 1, e 193.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo regulamento concretizam o seguinte:
  - a) "O clube que, por ocasião de jogo oficial, não cumpra dever relativo à organização ou segurança do espetáculo desportivo constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado com multa entre 1 e 100 UC." (artigo 192.º, n.º 1);
  - b) "O clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos



Tribunal Arbitral do Desporto

*espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes” (artigo 193.º, n.º 1);*

- c) *“Para efeitos do número 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial” (artigo 193.º, n.º 3).*

16. Importa ainda recordar, como tem sido entendimento do Conselho de Disciplina da FPF, do TAD, do TCA e também do STA, na esteira daquilo que se considera ser a melhor jurisprudência, que a responsabilização, no âmbito do direito sancionatório público – de que o direito disciplinar desportivo é exemplo, como exposto supra –, dos clubes por condutas dos seus adeptos dependerá sempre e necessariamente de comportamento próprio, não se podendo, pois, falar de responsabilidade objetiva.
17. Tal resultado – a alteração da ordem e da disciplina – será, como indicia o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante umnexo causal direto, *“em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”*; ou seja, as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente / inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.
18. Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não



Tribunal Arbitral do Desporto

observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares.

19. Por isso, neste conspecto, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais – designadamente, dos deveres de formação, de fiscalização e de vigilância dos seus adeptos e simpatizantes, não ocorrendo, assim, qualquer violação do princípio jurídico-constitucional da culpa.

20. O artigo 62.º (sob a epígrafe Comportamento discriminatório) determina que:

*“1. O clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.*

*2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.*

*3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:*

*a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou sócio ordinário da FPF.*

*b) Por meio de órgão de comunicação social.*

*4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável”.*

21. Por sua vez, o artigo 209 do RD da FPF (sob a epígrafe Comportamento incorreto do público) do RDFPF dispõe que: *“O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Alega a Demandante, no artigo 117.º do requerimento inicial de arbitragem, que *“a recorrente não cometeu qualquer infração de que foi condenada, e que não podia ter sido dada como provado os factos 4 a 19”*.
23. Com efeito, não se percebe como pode a Demandante alegar que o Conselho de Disciplina não poderia considerar provados os factos 4 a 19.
24. Aliás, causa-nos especial estranheza que a Demandante entenda que o Conselho de Disciplina não poderia, designadamente, ter considerado provado que *“No dia 20 de janeiro de 2019, pelas 15:00 horas, realizou, no Estádio Dr. Diogo Alves Pereira, em Montalegre, o jogo n.º 260.01.161, entre o Centro Desportivo Cultural Montalegre e a Associação Desportiva de Fafe – Futebol SAD, a contar para o Campeonato de Portugal, época desportiva 2018/2019”* (facto provado n.º 4) ou que *“O jogo teve acompanhamento por parte de delegado da FPF e contou, ainda, com a presença de observador da equipa de arbitragem”* (facto provado n.º 8).
25. Não obstante, tal como consta da decisão recorrida, a factualidade provada estriba-se, entre outros elementos, no relatório elaborado pela equipa de arbitragem e respetivos esclarecimentos, no relatório de ocorrências elaborado pelo Delegado ao Jogo da FPF e respetivos esclarecimentos e no relatório de policiamento desportivo e respetivos esclarecimentos.
26. Determina o artigo 220.º, n.º 3 do RD da FPF que *“Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constante de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*.
27. E porque é que o relatório elaborado pela equipa de arbitragem e pelos Delegados têm presunção de veracidade do seu conteúdo? Porque os árbitros e os Delegados são designados especificamente para cada jogo para fins concretos, que se encontram definidos no Regulamento de Competições e de Arbitragem da FPF.
28. De acordo com o artigo 20.º, n.º 2, al. d) do Regulamento de Arbitragem da FPF compete à equipa de arbitragem *“Elaborar o boletim de jogo, mencionando os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos*



Tribunal Arbitral do Desporto

*imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares”.*

29. Por sua vez, de acordo com o artigo 43.º, al. g) do Regulamento do Campeonato de Portugal, compete aos Delegados indicados pela FPF para cada jogo “*elaborar no final do período em que exerceu as suas funções, um relatório pormenorizado sobre todas as ocorrências do jogo que deve ser enviado à FPF no prazo de 3 dias úteis, contados desde a data de realização do jogo*”.

30. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da FPF alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da FPF, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes). Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “*juris tantum*”). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.



Tribunal Arbitral do Desporto

31. Ou seja, a equipa de arbitragem e os Delegados da FPF são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.
32. Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório da equipa de arbitragem e do Relatório de Ocorrências, conforme se deixou expresso.
33. Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão de que a Demandante devia ser punida pelas infrações aqui em causa, o CD coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo, o cadastro disciplinar da Demandante, entre outros.
34. Aqui chegados, para além da presunção de veracidade dos factos constantes nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da FPF, bem como dos esclarecimentos adicionais prestados pelos mesmos, ter-se-á, ainda, que atender à força probatória dos relatórios das forças policiais, in casu, na súmula de ocorrências em recintos desportivos elaborada pela Guarda Nacional Republicana.
35. Neste particular, os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e ss. do Código Civil.
36. Com efeito, tal relatório faz *«prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora»* (cf. art.º 371.º, n.º 1 do Código Civil).
37. Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (art.º 372.º, n.º 1 do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do art.º 169.º do Código de Processo Penal, se consideram «provados os



Tribunal Arbitral do Desporto

factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa».

38. Para que possa aplicar o tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 209.º do RD da FPF é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) o adepto de um clube (ii) tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina.
39. Resulta da factualidade provada que, no final do jogo, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis daquela equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, e na bancada central, proferiram, em coro, na direção da equipa de arbitragem, a expressão «Gatunos, gatunos, gatunos», bem como que os adeptos da Associação Desportiva de Fafe – Futebol SAD, envolveram-se em desacatos com adeptos do Centro Desportivo Cultural Montalegre, tendo-se verificado alguns empurrões entre adeptos de ambas as equipas.
40. Não nos suscita qualquer dúvida que esta factualidade possa ter outro enquadramento que não seja o do preenchimento dos elementos típicos da infração disciplinar p. e p. artigo 209.º do RDFPF.
41. No que diz respeito ao comportamento discriminatório, para que se possa aplicar o tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 62.º, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube promova, consinta ou tolere; (ii) qualquer tipo de conduta, escrita ou oral; (iii) que ofenda a dignidade



Tribunal Arbitral do Desporto

de agente desportivo ou espectador; (iv) em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

42. Este tipo disciplinar, conforme é mencionado na decisão recorrida “tutela todos (agentes desportivos e adeptos) que em face de atos de discriminação, reprodução de estereótipos, motivados, entre outras situações aí previstas, em razão da raça, veem colocado em crise o respeito pelo princípio da ética desportiva. Para efeitos do preenchimento do tipo, revela a perceção, pelo clube, de um concreto desvalor do comportamento dos seus adeptos e a voluntária inação desse mesmo clube perante a conduta verificada – in casu o desvalor reside na ofensa da dignidade de um terceiro em função de uma característica que se anuncia como própria daquele terceiro [que entendem ser «sua», daquele terceiro, mesmo que não o seja, podendo reportar-se ao sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual] e que, simultaneamente, se deprecia e menospreza. O artigo 62.º do RDFPF surge como guarda avançada na concretização e tutela jurídica do combate à discriminação, conferindo a necessária proteção em face da reprodução de estereótipos, atos de discriminação e violência motivadas, entre outras situações aí previstas, em razão da raça, em linha com os comandos constitucionais dos valores tutelados pelo princípio da igualdade, presente no artigo 13.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e de proteção contra todas as formas de discriminação, plasmado no artigo 26.º n.º 1 do texto constitucional, bem como com o respeito pelo princípio da ética desportiva, enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo”.
43. Resulta da matéria de facto provada que à passagem do minuto trinta da primeira parte do jogo sub judice, os adeptos da Associação Desportiva de Fafe – Futebol SAD, identificados com cachecóis desta equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, dirigiram,



Tribunal Arbitral do Desporto

- em coro, ao jogador n.º 30 da equipa visitada, Zacharia Ngom, de raça negra, os cânticos e sons «Hu, hu, hu», semelhantes aos emitidos por um macaco.
44. As expressões acima mencionadas são aptas a ofender a dignidade de agente desportivo em função da raça, porquanto têm um significado inequivocamente ofensivo da honra e consideração à luz dos padrões médios de valoração social e é, como tal, entendido como referência depreciativa (e injuriosa) sobre alegada raça.
45. Com efeito, a expressão utilizada representa o recurso a um estereótipo figurativo de menosprezo e inferiorização em razão da raça do visado.
46. Estamos perante um ilícito de perigo abstrato, em que para que se verifique o tipo de ilícito basta apenas que a conduta do clube (de promoção ou simples tolerância) seja idónea, em termos objetivos, à criação do perigo proibido (ofensa da dignidade de agente desportivo ou espectador, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual), perigo esse que aquele clube, com a sua voluntária ação ou inação, promove, consente ou tolera, sendo irrelevante a verificação de um concreto dano, nomeadamente que aquele agente desportivo ou espectador se tenha concretamente sentido ofendido.
47. A conduta que se sanciona no artigo 62.º do RDFPF, no que ao caso dos autos diz respeito, é a do clube que, tendo conhecimento da especial ofensividade da agressão praticada, permanece voluntariamente indiferente à mesma, tolerando o comportamento discriminatório dos seus adeptos, cujo desvalor reside na ofensa da dignidade de um terceiro em função de uma característica que se anuncia como própria daquele terceiro – sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual – e que, simultaneamente, se deprecia e menospreza.
48. Atendendo à factualidade provada, e como de resto é o entendimento do Acórdão recorrido, não é possível concluir que o clube tenha promovido qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

- tipo de conduta, tanto escrita como oral, que ofenda a dignidade dos jogadores visados em função da sua raça.
49. Contudo, como se referiu, a norma disciplinar prevê que, mesmo não promovendo o comportamento, será também de censurar o clube que consinta ou tolere esse comportamento, isto é, que adote atitude omissiva perante a ocorrência de atos discriminatórios, conformando-se com os mesmos.
50. Ora, resulta de uma forma muito clara do Acórdão recorrido que os comentários e sons proferidos pelos adeptos da Demandante foram audíveis em todo o estádio e, ainda assim, os dirigentes da Demandada nada fizeram, demonstrando, por conseguinte, uma atitude omissiva perante a ocorrência de tais factos.
51. E tais factos estribaram-se nos relatórios oficiais juntos ao processo disciplinar n.º 92 – 2018/2019, bem como na prova testemunhal produzida naqueles autos.
52. Pelo que, não se diga que foi violado o Princípio da presunção de inocência, nem o direito a um processo equitativo e, muito menos, o Princípio do Estado de Direito.
53. Cabia ao arguido, como infra melhor se explanará, demonstrar que, designadamente, não adotou uma atitude omissiva perante a ocorrência dos factos.
54. Mas o arguido nada fez, nada demonstrou, nada alegou.
55. Consequentemente, entendeu, e bem, o Conselho de Disciplina que “a Demandante não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando – de forma censurável – o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, de carácter discriminatório, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”.
56. Mais uma vez, andou bem o Conselho de Disciplina ao entender que se encontram preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 62.º, n.º 1 do RD da FPF.
57. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus



Tribunal Arbitral do Desporto

*sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”.*

58. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.
59. A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena – para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades –, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas.
60. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.
61. A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.
62. É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma: “1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto. 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”.
63. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

64. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta dos Relatórios de Jogo, do Relatório de Policiamento Desportivo e demais elementos) que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.
65. No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo.
66. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.
67. Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “*a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur».*”
68. Os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.
69. Ademais, há que ter em conta que no caso concreto, tal como acima de demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo.
70. Tal presunção de veracidade, constante do artigo 220.º, n.º 3 do RD da FPF, não significa que os Relatórios de Jogo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.
71. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde



Tribunal Arbitral do Desporto

logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.

72. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pela equipa de arbitragem e pelos delegados da FPF, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.

73. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.

74. Refira-se ainda que do conteúdo dos Relatórios de Jogo elaborados pela equipa de arbitragem e pelos Delegados da Liga e do Relatório das Forças Policiais, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que a Associação Desportiva de Fafe incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes da Associação Desportiva Fafe, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos árbitros, delegados e dos Agentes das forças de segurança identificarem os espectadores).

75. Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório da equipa de arbitragem e dos delegados, o qual tem presunção de veracidade, como vimos, mas também no Relatório das Forças Policiais que é absolutamente claro ao



Tribunal Arbitral do Desporto

- atribuir o comportamento incorreto e discriminatório a adeptos da Associação Desportiva de Fafe.
76. Ademais o conteúdo dos relatórios, quer das forças policiais, quer dos Delegados, quer da equipa de arbitragem, e respetivos esclarecimentos, como vimos, são absolutamente claros!
77. Atualmente, o Regulamento Disciplinar da FPF, publicado através do Comunicado Oficial n.º 371 em 30.06.2017, define como adepto *“a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem”* (cfr. Alínea a) do artigo 4.º).
78. Tendo em consideração a jurisprudência do CAS, bem como o facto de que os Relatórios de jogo e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitante (aqui Demandante), e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.
79. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.
80. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.
81. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.
82. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da culpa e da presunção de inocência.



Tribunal Arbitral do Desporto

83. Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
84. Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram proferidos comentários de teor discriminatório dirigidos a um jogador adversário, bem como que foram proferidas expressões ofensivas de honra e consideração da equipa de arbitragem e que existiram desacatos com os adeptos do CDC Montalegre, por adeptos que foram indicados pela equipa de arbitragem, pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a mesma havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.
85. Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por 29 vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.
86. Em suma, tendo o Acórdão adequada e corretamente analisado os factos em causa e operado de forma inatacável a subsunção dos mesmos aos referidos ilícitos disciplinares, não pode senão concluir-se que a decisão recorrida não é merecedora de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.»

\*\*\*

#### **IV. Delimitação do pedido formulado pelo Demandante**

Em Face das posições assumidas pelas partes, as questões sobre a qual importa decidir são:

**A** - Que existiu erro de julgamento uma vez que o Acórdão ora recorrido, ao sancionar a Demandante por alegados comportamentos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, com base no relatório de jogo dos árbitros e delegados de jogo, e na sua presunção de veracidade, violou os princípios da culpa e da presunção de



Tribunal Arbitral do Desporto

inocência da Demandante e que, em consequência, a responsabilização daquela seria, caso se considerem ter efetivamente ocorrido nos termos descritos os factos de que vem acusada, quando muito, meramente objetiva, existindo portanto uma violação do conteúdo essencial de Direito Fundamental (garantias de defesa previstas no artigo 32.º da Constituição), fora do quadro excecional em que no direito disciplinar desportivo se dispensa a culpa, sendo que o tipo residual previsto no artigo 62.º e 209º não excluem, antes exigem, prova da culpa, e que portanto foi violado o princípio da presunção de inocência.

**B** - A pretensão de ver anulada as sanções aplicadas, em virtude de ter existido erro na matéria dada como provada, nomeadamente porque não existem no processo, quaisquer factos ou provas concretas de onde se possa concluir que:

1. À passagem do minuto 30 da primeira parte do encontro, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis desta equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, dirigiram em coro, ao jogador n.º 30 da equipa visitada, Zacharias Ngom, de raça negra, que tinha a bola em seu controlo, os cânticos e sons «hu hu hu», semelhantes aos emitidos por um macaco.
  - Esses cânticos e sons, a terem existido, eram audíveis em todo o estádio;
  - Esses cânticos e sons, a terem existido, foram proferidos pelos adeptos da Demandante;
  - Os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante não adotaram qualquer medida por forma a por cobro aos cânticos e sons dirigidos ao atleta Zacharia Ngom.
  - Em momento algum se provou a culpa ou negligência da Demandante, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram a tipicidade do art.º 62º do RDFPF.
2. No final do jogo, aquando da saída da equipa de arbitragem do terreno de jogo, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis daquela equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no



Tribunal Arbitral do Desporto

sector destinado ao peão, e na bancada central, proferiram, em coro, na direcção da equipa de arbitragem, a expressão «*Gatunos, Gatunos, Gatunos.*»

- Os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante, tivessem ouvido ou conhecimento destes factos.

3. Após o final do jogo, aquando da saída do estádio dos jogadores da equipa visitada, os adeptos da Demandante, envolveram-se em desacatos com adeptos do Centro Desportivo Cultural de Montalegre, tendo-se verificado alguns empurrões entre adeptos de ambas as equipas.

- Os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante, tivessem ouvido ou conhecimento destes factos;

4. Em momento algum se provou a culpa ou negligência da Demandante, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram a tipicidade do art.º 209º do RDFPF.

\*\*\*

## **V. Saneamento**

Por não terem sido invocadas e o Tribunal não descortinar questões impeditivas do prosseguimento dos autos, definiu-se o objeto do recurso que corresponde à pretensão de revogação do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada de 26/07/2019, que na sequência do procedimento disciplinar (n.º 92/Disc. 18/19) e da dedução de acusação contra a Demandante, a condenou, com a sanção de realização de dois (2) jogos à porta fechada e multa no valor de €2.224,00 (dois mil duzentos e vinte e quatro euros).

Estas sanções tiveram por base alegados comportamentos praticados por adeptos da Demandante, durante e após o término do jogo oficialmente identificado com o n.º 260.01.161, realizado no dia 20 de Janeiro de 2019, a contar para o Campeonato de Portugal, época 2018/19, e que opôs a demandante (na qualidade de clube visitante) ao CDC Montalegre (visitado), entendendo que tais factos configuram ilícito disciplinar, como tal p. e p. no artigo 62º (comportamento



Tribunal Arbitral do Desporto

discriminatório) e 209º (comportamento incorreto) ambos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF).

Por despacho de 17/09/2019, foi dispensada a realização de audiência prévia e designado o dia 30/09/2019 para audiência final destinada à produção de prova através da audição das testemunhas arroladas e a apresentar pela Demandante, bem como para apresentarem alegações orais, salvo se delas prescindissem ou optassem pela faculdade de as produzir por escrito, conformemente ao disposto no artigo 57.º n.º 4 da LTAD.

Por requerimento datado de autuado em 18/09/2019, veio o Demandante a requerer a alteração da data da audiência, uma vez que jogaria na véspera na Madeira e tinha receio de poder enfrentar algum problema de ligação aérea e em consequência não conseguir que as testemunhas por si arroladas estivessem presentes na audiência.

De modo que a audiência foi agendada para o dia 07/10/2019 por despacho arbitral.

No dia 07/10/2019, sede do Tribunal, com a presença dos ilustres Advogados das Partes realizou-se a audiência final, tendo sido ouvidas as declarações de parte, de João Filipe da Cunha Marques, administrador da Demandante, bem como das testemunhas Paulo Jorge Luis dos Reis, presidente do CDC Montalegre e Damião José Carvalho Duarte, adepto do Demandante, todos arroladas pelo Demandante; Terminada a inquirição, pelos Ilustres Mandatários foram apresentadas alegações Oraís nas quais procederam a análise da prova produzida e à integração dos factos no Direito que consideram aplicável, sustentando, no essencial, os pontos de vista expressos nas peças processuais que subscreveram.

\*\*\*

## **VI. Da factualidade dada como provada e não provada:**

### **1**

Analisada e valorada a prova produzida, consideram-se provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. A Demandante disputou na época desportiva 2018/19, além de outras competições, o Campeonato de Portugal, prova organizada pela Demandada.
2. A Demandante, no que concerne ao Campeonato de Portugal, à data dos factos, apresentou cadastro disciplinar referente à época desportiva 2018/19, bem como relativamente à época desportiva 2017/18.
3. À data dos factos a Demandante, apresentava averbadas, em sede de cadastro disciplinar, no Campeonato de Portugal, a prática, época desportiva 2017/2018, de cinco infrações disciplinares previstas no artigo 205º e 209º do RDFPF, e a prática, na época desportiva 2018/19, de oito infrações disciplinares previstas no número do artigo 115º, no artigo 116º, no número 1 do artigo 192º, no número 1 do artigo 204º e no artigo 209º, todos do RDFPF.
4. No dia 20 de Janeiro de 2019, pelas 15 horas, realizou, no Estádio Dr. Diogo Alves Pereira, em Montalegre, o jogo n.º 260.01.161, entre o Centro Desportivo Cultural Montalegre e a Demandante, a contar para o Campeonato de Portugal, época desportiva 2018/2019.
5. A equipa de arbitragem que dirigiu o jogo oficial referido foi constituído pelo árbitro principal, Bruno José Gomes Nunes, pelo árbitro assistente, n.º 1 Carlos Daniel Ceia Rodrigues, e pelo árbitro assistente n.º 2, José Carlos Pinto Pereira Rio.
6. No jogo dos autos estiveram presentes cerca de 550 espectadores.
7. No jogo em causa, o policiamento esteve a cargo da Guarda Nacional Republicana.
8. O jogo teve acompanhamento por parte de delegado da FPF e contou ainda, com a presença de observador da equipa de arbitragem.
9. À passagem do minuto seis da primeira parte do jogo, o jogador n.º 23 da Demandante foi expulso por atingir com uma chapada na cara, o jogador n.º 30 da equipa visitada, Zacharia Ngom, na grande área da equipa visitante.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Na sequência do descrito no ponto anterior, foi assinalado um pontapé de grande penalidade a favor da equipa visitada, posteriormente convertido em golo.
11. Esta situação originou forte contestação por parte dos adeptos da Demandante, designadamente, através de assobios, dirigidos tanto à equipa de arbitragem, como ao jogador Zacharias Ngom – envolvido no lance que originou um pontapé de grande penalidade a favor da equipa visitada.
12. No final do jogo, aquando da saída da equipa de arbitragem do terreno de jogo, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis daquela equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, e na bancada central, proferiram, em coro, na direcção da equipa de arbitragem, a expressão «Gatunos, Gatunos, Gatunos.»
13. Também após o final do jogo, aquando da saída do estádio dos jogadores da equipa visitada, os adeptos da Demandante, envolveram-se em desacatos com adeptos do Centro Desportivo Cultural de Montalegre, tendo-se verificado alguns empurrões entre adeptos de ambas as equipas, que foram de imediato controlados pelos militares e por alguns dirigentes de ambas as equipas que ali se encontravam.
14. A Demandante através das redes sociais pede regularmente aos adeptos que tenham calma nos jogos, pedido que intensificou nos jogos seguintes ao aqui discutido, bem como faz regularmente avisos das consequências que os comportamentos incorretos dos adeptos acarretam para o clube, especificamente multas e outras sanções.

Analisada a prova produzida, consideram-se não provados os seguintes factos:

1. À passagem do minuto 30 da primeira parte do encontro, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis desta equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado



Tribunal Arbitral do Desporto

- ao peão, dirigiram em coro, ao jogador n.º 30 da equipa visitada, Zacharias Ngom, de raça negra, que tinha a bola em seu controlo, os cânticos e sons «hu hu hu», semelhantes aos emitidos por um macaco.
2. Na sequência do descrito, o jogador Zacharias Ngom foi substituído ao intervalo.
  3. Os adeptos da Demandante, manifestaram-se de forma ruidosa e barulhenta, sendo os cânticos e sons supramencionados audíveis em todo o estádio.
  4. Nenhum elemento da Demandante, adotou qualquer medida por forma a por cobro aos cânticos e sons dirigidos ao atleta Zacharia Ngom.
  5. Ao adotar as condutas supra descritas no ponto 12, no mínimo socialmente incorretas, podendo mesmo ser consideradas atentatórias da dignidade humana, honra e consideração, os adeptos da Demandante, agiram de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito de ofender a dignidade do jogador Zacharias Ngom, em função da sua raça, de insultar a equipa de arbitragem e de atentar contra a física dos adeptos da equipa visitada, o que efetivamente lograram, em violação da lei e dos regulamentos da FPF.
  6. Os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante, tivessem ouvido ou conhecimento que no final do jogo, aquando da saída da equipa de arbitragem do terreno de jogo, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis daquela equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, e na bancada central, proferiram, em coro, na direcção da equipa de arbitragem, a expressão «Gatunos, Gatunos, Gatunos.»
  7. A culpa ou negligência da Demandante, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram a tipicidade dos arts.º 62º e 209º do RDFPF.

\*\*\*

## **VII. Motivação e fundamentação:**

**A**



Tribunal Arbitral do Desporto

**Quanto à primeira questão que se colocou:**

Quanto à esta questão, a jurisprudência, seguindo entendimento do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, tem entendido que os clubes podem ser responsabilizados pelo comportamento dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, entendimento que também perfilhamos, aliás, como melhor descrito ainda recentemente pelo TAD, no processo 22/2020, «[a] responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas (...) pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos (...) que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.» e que «[a] responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjectiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.» (realce nosso) (Cfr. Ac. Do TAD de 26-03-2021, Proc. n.º 22/2020, in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>).

Merecendo também relevância, quanto a problemática da responsabilidade dos clubes pela atuação dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, o Ac. do STA de 21/2/2019 – Proc. n.º 033/18.BCLSB (cuja doutrina veio a ser seguida pelos Acs. do STA de 4/4/2019 – Proc. n.º 040/18.3BCLSB, de 2/5/2019 – Proc. n.º 073/18.0BCLSB e de 21/3/2019 – Proc. n.º 075/18.6BCLSB) que referiu:

«62. Sobre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante aqui recorrida, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol português sejam uma realidade.(...)»

65. É que se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente, aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que apurando-se a violação de



Tribunal Arbitral do Desporto

*deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.*

*66. Socorrendo-nos e transpondo para o caso vertente a jurisprudência do TC expendida no acórdão n.º 730/95 [consultável in: [www.tribunalconstitucional.pt/tcacordaos](http://www.tribunalconstitucional.pt/tcacordaos) e que foi firmada no quadro da apreciação da conformidade constitucional da sanção de interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes prevista nos artºs. 03.º a 06.º do DL n.º 270/89, de 18/8 (diploma no qual se continham medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto) e 106.º do Regulamento Disciplinar da FPF], temos que os ilícitos disciplinares ou disciplinares desportivos imputados e pelos quais a demandante aqui recorrida foi sancionada resultam de «condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz», «[d]everes que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando», presente que cabe a cada clube desportivo o «dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas», concluindo-se no sentido de que [n]ão é, pois (...) uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres».*

*67. É, por conseguinte, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da contribuição omissiva, causal ou co causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos.*

*68. Na verdade, não estamos in casu, pois, perante uma responsabilidade objetiva já que o regime previsto nos artºs. 17.º, 19.º, 20.º, 127.º, 187.º, als. a) e b), do RD/LPFP-2017 em articulação, nomeadamente, com os artºs. 06.º, al. g), e 09.º, n.º 1, al. m), do RPV/LPFP-2017 e com o que resulta do demais quadro normativo atrás convocado, observa o princípio da culpa, tanto mais que em sua decorrência apenas se sancionam os clubes*



Tribunal Arbitral do Desporto

*de futebol ou as suas sociedades desportivas pelos comportamentos incorretos do seu público havidos em violação por aqueles dos deveres que sobre os mesmos impendiam.*

*69. Daí que, no contexto, o princípio constitucional da culpa, enquanto servindo, igualmente, de elemento conformador e basilar ao Estado de direito democrático, e tendo como pressuposto o de que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta, considerado socialmente relevante e que foi prévia e legalmente imposto ao agente, não se mostra minimamente infringido, tanto mais que será no quadro do processo disciplinar a instaurar (cfr. artºs. 212.º e segs., 225.º e segs., do RD/LPFP-2017) que se terão de averiguar e apurar todos os elementos da infração disciplinar, permitindo, como se refere no citado acórdão do TC, que «por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)».*

*70. Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.*

*71. E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.*

*72. Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não seja imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional.*

*73. A previsão no quadro disciplinar do ilícito desportivo em crise mostra-se, assim, devidamente legitimada já que encontra ou vê radicar, repousar os seus fundamentos não apenas naquilo que é a necessária prevenção, mas, também, na culpa, sancionando-se o que constitui um negligente cumprimento dos deveres supra enunciados, sem que, de harmonia com o exposto, um tal entendimento atente ou enferme de violação dos princípios da culpa e do Estado de direito, ou constitua um entorse aos direitos de defesa*



Tribunal Arbitral do Desporto

*e a um processo equitativo, dado que assegurados e garantidos em consonância e adequação com o entendimento e interpretação fixados.*

*74. E também não vemos que tal entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do in dúbio pro reo, pois, não estamos em face da assunção dum presunção de culpa da arguida ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o mesmo princípio, nem, como atrás referido, no caso em presença somos confrontados com uma situação de inexistência de prova relevante de que foi cometido ilícito e de quem é o sujeito responsável à luz da prova produzida para, mercê da existência de legítima dúvida, fazer apelo ao segundo princípio.»*

Por fim, quanto a questão suscitada relativamente utilização das presunções judiciais em processo disciplinar, e conseqüente violação do princípio da culpa e da presunção de inocência dos mesmos, é também entendimento maioritário da jurisprudência que não existe em abstrato, uma violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência, pela simples aplicação de presunções judiciais, «*Como afirmado por este Supremo nos seus acórdãos de 18.10.2018 e de 20.12.2018, supra citados, o estabelecimento e previsão de uma tal presunção de veracidade «não se vê que ... seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (...), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário» e de que como o mesmo TC entendeu «para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (...) cremos que a presunção de veracidade em causa - que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza - não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art. 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP)», já que «o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como perfeccionados pelos delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva, mas só prima facie ou de interim, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma "incerteza*



Tribunal Arbitral do Desporto

*razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio in dubio pro reo, a sua absolvição».* (Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 21-03-2019 (Processo n.º 118/18.3BCLSB), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Neste sentido, consideramos não assistir razão ao Demandante quanto a esta questão suscitada.

\*\*\*

## **B**

### **Quanto à segunda questão que se colocou:**

Pretende ainda a Demandante ver anulada a sanção aplicada, alegando ter existido erro na matéria dada como provada, nomeadamente porque não existem no processo, quaisquer factos ou provas concretas de onde se possa concluir que tenham ocorrido os factos pelos quais a demandante foi sancionada.

Da análise do Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, verificamos que a decisão deste órgão, é baseada e suportada em concreto nos seguintes elementos, no relatório do delegado da FPF, na súmula de ocorrências em recintos desportivos elaborada pela Guarda Nacional Republicana, nos esclarecimentos complementares prestados pelo árbitro principal, pelo delegado da FPF e pela Guarda Nacional Republicana (fls. 44 e 45), nas declarações prestadas pelos jogadores Belarmino Tavares, João Viana e Zacharia Ngom em sede de inquirição e na prova indireta.

Sendo ainda de referir que a decisão refere que a Demandante em sede de defesa, não apresentou qualquer prova, para além do depoimento de uma testemunha abonatória, que colocasse fundamentadamente em causa a materialidade vertida nos relatórios e esclarecimentos complementares, apresentados pelo árbitro, delegado ao jogo, observador do jogo, e Guarda Nacional Republicana, com exceção do vídeo do jogo, junto officiosamente ao processo, e no qual efetivamente os insultos racistas dirigidos pelos adeptos ao jogador não são perceptíveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

Considerando no entanto, o Conselho de Disciplina, que o facto da filmagem ter sido realizada na bancada contrária a qual se situavam os adeptos da Demandante, e de existir ruído de fundo que é constante durante toda a gravação, fazem com que este elemento probatório seja considerado neutro e não seja suficiente para afastar a força probatória dos relatórios e esclarecimentos complementares do árbitro e do delegado do jogo.

Posto isto, passaremos a analisar de seguida, se existiu erro na matéria dada como provada, analisando as diversas questões suscitadas em concreto pela Demandante, ou seja, se existem ou não factos ou provas de onde se possa concluir que:

\*\*\*

### **1**

- À passagem do minuto 30 da primeira parte do encontro, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis desta equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, dirigiram em coro, ao jogador n.º 30 da equipa visitada, Zacharias Ngom, de raça negra, que tinha a bola em seu controlo, os cânticos e sons «hu hu hu», semelhantes aos emitidos por um macaco.
- Esses cânticos e sons, a terem existido, eram audíveis em todo o estádio;
- Esses cânticos e sons, a terem existido, foram proferidos pelos adeptos da Demandante;
- Os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante não adotaram qualquer medida por forma a por cobro aos cânticos e sons dirigidos ao atleta Zacharia Ngom.
- Em momento algum se provou a culpa ou negligência da Demandante, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram a tipicidade do art.º 62º do RDFPF.

Quanto a esta questão, verificamos que a decisão do Conselho de Disciplina da FPR que a levou a conclusão acima referida, baseia-se nos seguintes factos e provas:



Tribunal Arbitral do Desporto

«34. A este propósito, vale a pena lembrar, em primeiro lugar, o descrito no relatório de ocorrências do delegado da FPF, nos termos do qual «Aos 30' da primeira parte adeptos identificados com cachecóis da equipa visitante que se encontravam na zona do peão, no momento em que um jogador de cor negra da equipa visitada tinha em seu controle a bola os cânticos em coros de «hu, hu, hu» (...).

(...)

37. Para além disso, cumpre referir que em sede de esclarecimentos complementares o árbitro principal veio aos autos explicar que «Os adeptos afetos ao A. D. Fafe por volta do minuto 30 da 1 parte entoaram o seguinte cântico quando o jogador n.º 30 do CDC Montalegre tinha bola nos pés. Esse cântico foi o seguinte: «uh uh uh uh uh uh ...». O jogador n.º 30 do CDC Montalegre era de cor negra», tendo posteriormente, acrescentado que «Como árbitro do jogo não sei precisar até onde era audível tais sons, mas em todo terreno de jogo era audível tais sons, inclusive nos bancos dos técnicos/suplentes.» (Cfr. Fls. 35).

38. Por sua vez, também o delegado da FPF veio aos autos prestar esclarecimentos adicionais sobre os cânticos e sons entoados pelos adeptos da equipa visitante, tendo neste contexto dito que «Os adeptos que se encontravam na zona do peão e identificados com a equipa visitante, aos 37 minutos dirigiram-se em coro ao jogador com o numero 30 da equipa visitada» (Cfr. Fls. 37),(...)

(...)

40. Para convicção formada foram também, de vital importância as declarações prestadas pelos jogadores Belarmino Tavares, João Viana e Zacharia Ngom.

(...)

O valor probatório dos relatórios dos jogos e declarações complementares, além de só respeitarem, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos árbitros e delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva, mas só prima facie ou de interim, podendo ser questionado pela Demandante e se, em face dessa contestação, houver uma "incerteza razoável" quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio in dubio pro reo, a sua absolvição, uma vez que não se exige uma prova do contrário, mas sim uma criação de mera criação de incerteza.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos então se junto ao processo existem provas que possam criar uma incerteza razoável quanto aos seus adeptos terem ou não entoado os cânticos racistas, com o teor «uh uh uh», dirigidos ao jogador Zacharias Ngom.

Tendo sempre presente que cabia a Demandante fazer prova de um facto negativo, o que é uma quase impossibilidade, cabia a esta tentar demonstrar que no processo, existem um conjunto de provas positivas, que suscitam, induzam ou criam suficientemente incerteza quanto a possibilidade do facto que se pretende afastar ter ocorrido.

Aliás, como a própria Demandada admite na sua contestação, pois ela própria refere que, «Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur».

Por um lado, e conforme referido pela Demandada, encontra-se junto ao processo, o vídeo do jogo, junto oficiosamente ao processo, e no qual os insultos racistas dirigidos pelos adeptos ao jogador não são perceptíveis.

Foram também ouvidas as declarações de parte de João Filipe da Cunha Marques, administrador da Demandante, bem como das testemunhas Paulo Jorge Luis dos Reis, presidente do CDC Montalegre e Damião José Carvalho Duarte, adepto do Demandante. Os dois primeiros declararam que se encontravam no camarote da bancada principal, do lado contrário onde os adeptos da Demandante se encontravam, e declararam não ter ouvido qualquer som ou cântico de teor racista, por parte dos adeptos da Demandante. A testemunha Damião Duarte, declarou que se encontrava no meio dos adeptos, no local onde alegadamente os sons e cânticos terão sido pronunciados, e que também não ouviu nenhum dos sons ou cânticos pelos quais a Demandante vem sancionada.

Mas existe outra prova relevante, que deve ser majorada e tida em consideração.



Tribunal Arbitral do Desporto

Trata-se do relatório de esclarecimento prestado pela Guarda Nacional Republicana (Fls. 44 e 45 do processo disciplinar), em resposta ao pedido de esclarecimento efetuado pelo instrutor do processo, que questiona se no jogo supramencionado, presenciaram alguma ocorrência provocada pelos adeptos da equipa visitante, nomeadamente sons ou cânticos, dirigidos a um jogador da equipa visitada (CDC Montalegre), E em caso positivo qual seria o conteúdo desses sons/cânticos?

Constando do relatório de esclarecimento prestado pela Guarda Nacional Republicana de Vila Real/destacamento de Chaves, que *«Os militares que se encontravam naquela área, tiveram sempre a situação controlada, não tendo presenciado, dirigidos a quem quer fosse, quaisquer cânticos, sons ou conteúdos racistas e xenófobos, bem como qualquer outro comportamento que justificasse a sua intervenção.»*

Como aliás é inclusive referido pela Demandada em sua contestação, «os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e ss. do Código Civil.

Com efeito, tal relatório faz *«prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora»* (cf. art.º 371.º, n.º 1 do Código Civil).

Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (art.º 372.º, n.º 1 do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do art.º 169.º do Código de Processo Penal, se consideram *«provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa»*.

Deste modo, a fortiori, também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que, nos termos já



Tribunal Arbitral do Desporto

apresentados, legalmente é reconhecido ao documento autêntico – em cujo conceito se integra o Relatório de Policiamento Desportivo elaborado pelas forças de segurança.»

De modo que, existindo um relatório complementar da Guarda Nacional Republicana, que não foi afastado com base na sua falsidade, devem ser considerados provados os factos materiais constantes do relatório de esclarecimento prestado pela Guarda Nacional Republicana, o que aliado ao vídeo do jogo, no qual não se ouvem os alegados sons ou cânticos racistas, abalam os fundamentos em que a presunção de veracidade dos relatórios do árbitro e do delegado do jogo se fundamenta, produzindo uma “incerteza razoável” quanto à veracidade dos factos constantes do relatório do delegado do jogo, e o relatório complementar do árbitro, relativamente a existência de cânticos ou sons racistas entoados pelos adeptos da Demandante para com o jogador Zacharias Ngom, ao minuto 30 da primeira parte do encontro em causa, e que esses fossem ouvidos em todo estádio, bem como que os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante não adotaram qualquer medida por forma a por cobro aos cânticos e sons dirigidos ao atleta Zacharia Ngom.

Em momento algum se provou a culpa ou negligência da Demandante, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram a tipicidade do art.º 62º do RDFPF.

Não se conseguindo provar a verificação dos elementos típico-objetivos e subjetivos do artigo 209º do RDFPF

Não se declara aqui que os mesmos não existiram, nem que não pudessem ser ouvidos, mas sim que existem provas no processo, que criam uma dúvida razoável ao julgador sobre a existência ou não desses cânticos e sons, se os mesmos eram audíveis em todo estádio e que tenham sido entoados pelos adeptos da Demandante.

E nesse sentido, quanto a esses factos, impõe-se, para salvaguarda do princípio in dubio pro reo, a absolvição da demandada, quanto a esta acusação.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

## 2

Quanto a segunda questão suscitada, ou seja, se no final do jogo, aquando da saída da equipa de arbitragem do terreno de jogo, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis daquela equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, e na bancada central, proferiram, em coro, na Direcção da equipa de arbitragem, a expressão «*Gatunos, Gatunos, Gatunos.*», e, se os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante, ouviram ou tiveram conhecimento destes factos.

Quanto a esta questão, verificamos que a decisão do Conselho de Disciplina da FPR que levou a conclusão acima referida, baseia-se nos seguintes factos e provas:

*«34. A este propósito, vale a pena lembrar, em primeiro lugar, o descrito no relatório de ocorrências do delegado da FPF, nos termos do qual «(...)No final do jogo e aquando da saída da equipa de arbitragem do terreno do jogo os adeptos identificados com cachecóis com as cores da equipa visitante e que se encontravam no peão e em parte da bancada central dirigiram-se em coro para a equipa de arbitragem dizendo «Gatunos, gatunos, gatunos (...).*

*36. É igualmente de realçar que no relatório do observador da equipa de arbitragem consta que «(...) apoiantes da equipa de Fafe dirigiram insultos à equipa de arbitragem, nomeadamente árbitro e ao A1 ao minuto 5, não se esqueceram de repetir aquando do intervalo e após o apito final (...).*».

Nas suas declarações de parte João Filipe da Cunha Marques, administrador da Demandante, bem como a testemunha Paulo Jorge Luis dos Reis, presidente do CDC Montalegre indicadas pela Demandante, declararam não poder dizer nada sobre esses factos, uma vez que logo após o apito final do árbitro, dirigiram-se para uma sala da direcção do clube visitado, para uma pequena recepção organizada pelo clube visitado, e portanto não presenciaram a saída dos árbitros do campo de jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

A testemunha Damião José Carvalho Duarte, adepto do Demandante, declarou que imediatamente após o apito final, foi embora, ainda antes dos árbitros saírem de campo.

O n.º 3 do art.º 220º do RDFPF, estipula que «*Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*»

Presunções essas que podem ser ilididas, caso se consiga demonstrar que no processo, existem um conjunto de provas positivas, que suscitem, induzam e/ou criem suficientemente incerteza quanto a possibilidade do facto que se pretende afastar ter ocorrido.

Ora, não existindo qualquer prova nos autos que afaste ou sequer contradiga estas presunções, deve se considerar estes factos como provados.

Quanto a segunda parte desta questão, ou seja, se os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante, ouviram ou tiveram conhecimento destes factos, verificamos que nada consta nos autos sobre esta questão.

O direito disciplinar socorre-se dos princípios e regras do direito processual penal e contra-ordenacional, dado tratar-se de direito sancionatório. No que tange à matéria probatória, assume especial interesse o princípio da presunção da inocência, segundo o qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada.

Em processo penal não existe um verdadeiro ónus probatório em sentido formal, mas quanto ao ónus da prova em sentido material, o princípio de presunção da inocência do arguido impõe que, em caso de dúvida irremovível, a questão seja sempre decidida a favor do arguido. Da falta de prova não podem resultar consequências desfavoráveis para ele, qualquer que seja o thema probandum.

Assim sendo, no caso sob escrutínio, era à Demandada a quem cabia provar que o Demandante teve conhecimento dos factos que deram origem a sua sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não o tendo feito, deve-se considerar como não provado este facto.

\*\*\*

### 3

Quanto a oitava questão suscitada, ou seja, se após o final do jogo, aquando da saída do estádio dos jogadores da equipa visitada, os adeptos da Demandante, envolveram-se em desacatos com adeptos do Centro Desportivo Cultural de Montalegre, tendo-se verificado alguns empurrões entre adeptos de ambas as equipas, e se os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante, ouviram ou tiveram conhecimento destes factos.

Quanto a esta questão, verificamos que a decisão do Conselho de Disciplina da FPR que levou a conclusão acima referida, baseia-se nos seguintes factos e provas:

*«34. A este propósito, vale a pena relembrar, em primeiro lugar, o descrito no relatório de ocorrências do delegado da FPF, nos termos do qual « (...). Após o final do jogo no exterior do estádio, junto à porta de acesso aos balneários, juntaram-se adeptos da equipa visitante, tendo-se verificado vários desacatos entre adeptos, conforme me foi transmitido pelo senhor comandante da força de segurança».*

*35. Por outro lado, da súmula de ocorrências em recinto desportivos elaborada pela Guarda Nacional Republicana resulta que «À saída dos jogadores para o exterior do estádio, nomeadamente os do CDC Montalegre gerou-se alguma confusão e desacatos entre os adeptos de ambos os clubes tendo sido necessário a intervenção da força, nomeadamente criar uma área de segurança junto à porta de saída dos jogadores, devido à manifestação e contestação dos adeptos, não tendo sido possível identificar nenhum interveniente» (Cfr. Fls. 16 e 17).»*

Nas suas declarações de parte João Filipe da Cunha Marques, administrador da Demandante, declarou que não presenciou os factos pelos quais a Demandante foi condenada, mas que soube posteriormente da ocorrência dos mesmos.

Também a testemunha Damião José Carvalho Duarte, adepto do Demandante, declarou que não presenciou estes factos, mas que soube posteriormente que ocorreram desacatos no exterior do estádio.



Tribunal Arbitral do Desporto

A testemunha Paulo Jorge Luis dos Reis, presidente do CDC Montalegre, declarou que presenciou estes factos.

Existindo uma súmula de ocorrência em recinto desportivo elaborada pela Guarda Nacional Republicana, que não foi afastado com base na sua falsidade, devem ser considerados provados os factos materiais constantes do mesmo.

Vigorando ainda a presunção de veracidade dos factos constantes do relatório do delegado da FPF, quanto a esta questão, uma vez que não foi apresentada qualquer prova que pudesse criar dúvida ou incerteza quando a veracidade destes factos, muito pelo contrário, pois as testemunhas indicadas pela Demandante confirmaram a sua existência.

Motivo pelo qual deve se considerar provado este facto.

Quanto a segunda questão suscitada, ou seja, se os dirigentes, técnicos, jogadores ou qualquer outro representante da Demandante, ouviram ou tiveram conhecimento da ocorrência destes factos, parecem não existir dúvidas de que pelo menos os dirigentes da Demandante tomaram conhecimento da ocorrência dos factos pelos quais foi a Demandante sancionada.

Uma vez que este facto foi confessado pelo seu administrador no seu depoimento de parte.

Assim como outros dirigentes terão presenciado no local os factos supra referidos, ilação direta que se pode concluir, uma vez que do relatório de esclarecimento prestado pela Guarda Nacional Republicana de Vila Real/destacamento de Chaves (Fls. 44 e 45 do processo disciplinar), consta que os terão auxiliado a controlar a situação, conforme se verifica pela resposta ao pedido de esclarecimento efetuado pelo instrutor do processo, constando do mesmo que:

*«À saída dos jogadores do estádio, nomeadamente do CDC Montalegre, gerou-se alguma confusão entre adeptos de ambas as equipas, estando presentes maior número de adeptos da AD Fafe, que contestavam contra os jogadores do CDC Montalegre. Por sua vez, os adeptos do CDC Montalegre manifestavam-se em defesa dos seus jogadores.*

*Deste modo, foi criado um «corredor» de circulação para que os jogadores pudessem sair sem incidentes. Verificaram-se alguns empurrões e tentativas de agressões entre adeptos*



Tribunal Arbitral do Desporto

*de ambas as equipas, episódios que foram de imediato controlados pelos militares e por alguns dirigentes de ambas as equipas que ali se encontravam. (...)»*

Existindo um relatório de esclarecimento prestado pela Guarda Nacional Republicana de Vila Real/destacamento de Chaves, que não foi afastado com base na sua falsidade, devem ser considerados provados os factos materiais constantes do mesmo, o que acrescido à confissão do administrador da Demandante, bem como das duas testemunhas apresentadas pela Demandante, nos leva a considerar que deve se considerar provado este facto.

\*\*\*

#### 4

Quanto a décima questão suscitada, ou seja, que em momento algum se provou a culpa da Demandante, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram que integram a tipicidade do art.º 209º do RDFPF.

Relativamente a esta questão, verificamos que a decisão do Conselho de Disciplina da FPR que levou a conclusão acima referida, baseia-se nos seguintes factos e provas:

*«84. Por sua vez, relativamente ao ilícito disciplinar imputado ao abrigo do artigo 209º, cumpre referir que, para que se possa aplicar o referido tipo disciplinar é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) o adepto de um clube (ii) tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina.*

*85. Nesta sequência, cabe aqui recordar que da factualidade dada como provada resulta que (i) no final do jogo, aquando da saída da equipa de arbitragem do terreno do jogo, os adeptos da Associação Desportiva de Fafe – Futebol S.A.D., identificados com*



Tribunal Arbitral do Desporto

*cachecóis daquela equipa que se encontravam no peão e na bancada central, proferiram em coro na Direcção da equipa de arbitragem, a expressão «Gatunos, Gatunos, Gatunos...», e (ii) também após o final do jogo, aquando da saída do estádio dos jogadores da equipa visitada, os adeptos da Associação Desportiva de Fafe – Futebol S.A.D., envolveram-se em desacatos com adeptos do Centro Desportivo Cultural Montalegre, tendo-se verificado alguns empurrões entre adeptos de ambas as equipas.*

*86. Não se suscita, pois, quaisquer dúvidas relativamente a ambos os requisitos, nem sequer ao segundo, uma vez que os comportamentos adotados pelos adeptos da Associação Desportiva de Fafe – Futebol S.A.D. são clara, notória e manifestamente socialmente reputados incorretos.*

*87. Atenta a verificação dos elementos típico-objetivos do artigo 209º do RDFPF, cumpre atentar que, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 15º do mesmo regulamento, este diploma determina o sancionamento, em termos gerais (ou seja, relativamente a todas as infrações previstas e punidas nos termos do mesmo), dos comportamentos meramente culposos, ou seja, negligentes. Ora, convocando o que acima se disse, cumpre-nos atentar que, tendo em conta a materialidade verificada, resta concluir pela verificação de todos os pressupostos objetivos e subjetivos de que depende a responsabilização da Associação Desportiva de Fafe – Futebol S.A.D., porquanto esta arguida, enquanto clube qualificado para disputar uma competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, como os supra descritos, atuar em conformidade com os princípios da ética e da verdade desportiva, não tendo, pois, agido com todo o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado – e que pode e é capaz de observar –, no sentido de cumprir aquela obrigação, potenciando o perigo de verificação daqueles factos.*

*88. Tomando em consideração tudo o exposto, estamos em crer que não restam dúvidas de que se encontram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto e sancionado pelo artigo 209º do RDFPF.»*

Confrontado com estes factos veio a Demandante a alegar que a decisão recorrida padece de uma «(...) total **inexistência de alegação e prova no que concerne ao preenchimento do elemento subjectivo do ilícito à recorrente.**», e que em momento algum se alegou ou provou matéria atinente ao preenchimento dos elementos subjetivos dos ilícitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

E que «(...) não se encontra demonstrado no Acórdão em crise, a culpa da recorrente, nem a título doloso, nem a título negligente.

(...)

*Assim sendo, impõem-se, perentoriamente, a absolvição da recorrente pela prática das infrações previstas nos artigos 62º n.º 1 e 209º, ambos do RDFPF, dado que em momento algum se provou qualquer culpa da recorrente, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram a tipicidade das normas violadas.*

*Caso contrário, entramos no âmbito da responsabilidade meramente objectiva, a qual como sabemos, repudia ao direito sancionatório português e, como tal, repudia também ao arguido, que em momento algum admite ser condenado sem que seja demonstrada a sua culpa.»*

Para além disso, foi declarado pela testemunha Damião José Carvalho Duarte, adepto da Demandante que a Demandante através das redes sociais pede aos adeptos que tenham calma nos jogos, bem como faz avisos das consequências que os comportamentos incorretos dos adeptos acarretam para o clube, especificamente multas e outras sanções.

Verificou-se também pelo relatório de esclarecimento prestado pela Guarda Nacional Republicana de Vila Real/destacamento de Chaves (Fls. 44 e 45 do processo disciplinar), em resposta ao pedido de esclarecimento efetuado pelo instrutor do processo, que alguns dirigentes da Demandante terão ajudado os militares da Guarda Nacional Republicana a controlar os adeptos de ambas as equipas que trocaram alguns empurrões e tentativas de agressões, a saída do estádio, no final do jogo, relatório este que não foi afastado com base na sua falsidade, de modo que devem ser considerados provados os factos materiais constantes do mesmo.

Analisada a decisão ora recorrida, verifica-se que a mesma baseia-se na inversão do ónus de prova e na responsabilidade objetiva da Demandante pelos atos praticados pelos seus adeptos.

Apesar de referir que a sua decisão respeita os princípios da presunção de inocência e do princípio do «*in dubio pro réu*», da análise da decisão, vemos que esta salta diretamente de um resultado (a existência de comportamentos



Tribunal Arbitral do Desporto

incorretos de adeptos da Demandante) para a conclusão de que a Demandante violou (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto.

No caso em análise, o que parece resultar da decisão é, que uma vez verificado um determinado resultado, a consequência deverá ser concluir-se que a Demandante incumpriu deveres cuja observância deveria obstar ao resultado, apontando-se, quase que de forma a camuflar uma responsabilidade objetiva, e na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Da decisão recorrida não consta um único exemplo de um dever incumprido pela Demandante, ou insuficientemente incumprido. Nada.

Não se pretende aqui afastar o entendimento hoje relativamente pacífico na jurisprudência, de que os clubes podem ser responsabilizados pelos atos dos seus adeptos, mas sim demonstrar que a decisão ora recorrida não apresenta qualquer prova, facto, ou mesmo indício, de uma conduta praticada ou omitida pela Demandante e que pudesse levar aquela conclusão.

Neste âmbito, é inegável que o direito disciplinar deve socorrer-se dos princípios e regras do direito processual penal e contra-ordenacional, dado tratar-se de direito sancionatório. No que tange à matéria probatória, assume especial interesse o princípio da presunção da inocência, segundo o qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada. Assim sendo, no caso sob escrutínio, era à Demandada a quem cabia provar que o Demandante contribuiu, por omissão ou por acção, para a verificação de uma situação subsumível ao disposto no artigo 209.º do RDFPF, designadamente através do incumprimento de deveres que lhe impõem concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adotados, e que são previstos em ordem a evitar a produção daquele resultado (entendimento entre outros expresso no Ac. Do TCA Sul, datado de 18.12.2019, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) ).



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

### **VIII - DECISÃO**

Pelo exposto, revoga-se o acórdão em discussão, absolvendo-se a Demandante da prática da infração prevista nos artigos 62º e 209.º do RDFPF.

Integra o presente acórdão a declaração de voto de vencido do Árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

\*\*\*

### **IX – CUSTAS**

No que concerne às custas do presente processo, tendo em consideração o valor da presente causa, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), a taxa de arbitragem é fixada no valor de €1.800,00, os encargos do processo totalizam o montante de € 3.180,00, sendo que ao abrigo da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de 4 setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral. Custas pela Demandada no valor de €4.980,00, a que acresce o IVA à taxa legal aplicável.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Importa, igualmente fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos no qual, nos termos da respetiva decisão, se determinou que as custas seriam determinadas a final neste processo principal. Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %. Assim, tendo em consideração que foi igualmente atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal aplicável.

Lisboa e TAD, 17 de Julho de 2021



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcello d'Orey de Araujo Dias'. The signature is fluid and cursive.

(Marcello d'Orey de Araujo Dias)

(O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber os Exmos. Srs. Drs. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira)



Tribunal Arbitral do Desporto

## TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

### Declaração de Voto

Processo 48/2019

Discordo da decisão que revoga o acórdão e absolve a Demandante da prática da infração prevista nos artigos 62º e 209.º do RDFPF.

Fora dos casos excepcionais em que o RDLFPF prevê a responsabilização objetiva, a aplicação de sanções não dispensa a culpa do agente.

A questão está em saber se os factos incontestados, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis daquela equipa, proferiram, em coro, na direcção da equipa de arbitragem, a expressão «Gatunos, Gatunos, Gatunos» e envolveram-se em desacatos com adeptos do Centro Desportivo Cultural de Montalegre, tendo-se verificado alguns empurrões entre adeptos de ambas as equipas, que foram de imediato controlados pelos militares e por alguns dirigentes de ambas as equipas que ali se encontravam, é suficiente para julgar incumpridos ou imperfeitamente cumpridos os deveres de vigilância e de formação dos adeptos, bem como as garantias de segurança a que a lei e os regulamentos obrigam.

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional a propósito das alegadas inconstitucionalidades de que eram suspeitas algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos com a mesma finalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação. Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz.

Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os comportamentos dos adeptos dados como provados no aresto em causa é sinónimo de não terem sido cumpridos os deveres de vigilância e formação sobre os mesmos, respetivamente. Perante a prova - relatório do jogo - de que os atos foram praticados por aqueles adeptos pode-se presumir, com base em experiências de vida (presunções naturais), que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação.

Por estarmos perante uma presunção natural, à demandante cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente.

A prova dos factos constitutivos da infração cabe à acusação. As dificuldades, por parte da federação desportiva, em identificar o concreto individuo agente dos atos podem e devem ser diminuídas com o recurso a esta figura técnica probatória – presunção natural, judicial, ou prova *prima facie* – sem se tornar necessário proceder à inversão do ónus da prova.

Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência das infrações por parte dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres ) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Apesar do exposto, não deixa de ser verdade que se o clube não conseguir criar no espírito do julgador a dúvida insanável sobre quem foi o agente do ato ou da violação dos deveres de formação e vigilância dos adeptos aquele será punido disciplinarmente sem se ter feito prova direta e absoluta da ilicitude e/ou culpa. Não obstante a utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite



Tribunal Arbitral do Desporto

pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório.

De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, *direito a um processo equitativo*, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference. It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”<sup>1</sup>.

O significado e interpretação dos princípios constitucionais penais, aquando da sua aplicação a matérias disciplinares, podem, perante uma justa ponderação de interesses, sofrer alguns desvios, desde que dentro de limites razoáveis. No que ao regime disciplinar em causa diz respeito, todos os interesses em jogo são dignos de salvaguarda e não há dúvidas de que a consagração do regime em análise, nos termos já expostos, pode levar à condenação de um clube por comportamento dos adeptos nos

---

<sup>1</sup> Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso Salabiaku V. France, Decisão de 7 de Outubro de 1988, parágrafo 27, série A114-A (1988).



Tribunal Arbitral do Desporto

casos em que aquele não consiga provar, *by a balance of probability*, a ausência de ilicitude e/ou culpa. No entanto, como já referi, é bastante difícil, senão mesmo impossível, para a entidade desportiva competente identificar, *beyond a reasonable doubt*, quem foi o concreto agente dos atos e, conseqüentemente, a culpa do clube. *In casu*, se os clubes não fossem sancionados pelos comportamento dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida.

Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades. Assim, não corresponde inteiramente à verdade que em sede sancionatória o “arguido” possa remeter-se ao silêncio, aguardando, sem mais, o desenrolar do procedimento.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o *fair play* deixar de ser uma noção marginal para tornar-se um preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas anti desportivas



Tribunal Arbitral do Desporto

influenciam negativamente a opinião pública. A descrédibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.

O princípio da proibição do excesso pode decompor-se em três subprincípios: a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

Segundo o princípio da conformidade ou adequação, a medida adotada para a realização do interesse em vista deve ser apropriada à prossecução dos fins a ele subjacentes. Constituirá o regime em análise um meio adequado/idóneo para a combater violência associada ao desporto nos estádios?

O regime estabelecido torna-se, efetivamente, um meio de promover os bens jurídicos referidos porquanto, para além de constituir uma ameaça sobre os clubes, desincentiva os adeptos a levar a cabo os comportamentos em causa.

Apesar de tudo, este meio não é, por si só, bastante para que se alcancem esses objetivos. Ou seja, o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não depende apenas da aplicação de coimas aos clubes por comportamento dos seus adeptos com recurso às presunções judiciais. É necessária não só a repressão, mas também a prevenção do fenómeno em causa.

Não significa isto, porém, que o regime estabelecido seja desadequado/inidóneo para se atingir aqueles objetivos. É certo existir aqui uma relação medida-fim adequada, contribuindo aquela para este. Não deixa de ser verdade que com a consagração de um regime menos exigente os adeptos são mais tentados a levar a cabo comportamentos como os em causa nos presentes autos.

Concluo, portanto, que o regime aqui em análise é uma medida apropriada e adequada ao combate à violência associada ao desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

O princípio da exigibilidade ou necessidade, também conhecido por princípio da menor ingerência possível, impõe que para a obtenção de determinados fins não seja possível adotar outro meio menos oneroso.

As normas vertidas nos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF juntamente com a consagração de presunções legais poderia ser um meio idóneo à promoção dos objetivos referidos. Não se contesta tal posição. Presumindo-se o clube culpado, e invertendo-se o ónus da prova, dificulta-se substancialmente o modo pelo qual este pode eximir-se à sanção disciplinar. No entanto, apenas pelo aumento da carga probatória do praticante desportivo não se consegue pôr fim a todas as situações. Em segundo lugar, a consagração de uma presunção legal de culpa, que tem como consequência a inversão do ónus da prova, atenta contra o princípio da presunção de inocência – *in dubio pro reo* – consagrado no art. 32.º, n.º2, da CRP, aplicável às sanções disciplinares também por via do princípio do Estado de direito.

Não se torna difícil também avançar hipóteses menos lesivas para os clubes.. No entanto, tendo em consideração a dificuldade em identificar os concretos agentes, a não aplicação de presunções judiciais levaria à não aplicação de qualquer sanção na maioria dos casos o que impossibilita alcançar qualquer objetivo proposto.

Concluo portanto que o regime em análise não é desnecessário aos fins em vista.

Cumpram ainda questionar se o regime legal em análise está de acordo com o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito.

Torna-se conveniente não elevar a luta pelos referidos objetivos a um estatuto divino. O combate ao fenómeno aqui em causa é hoje um fenómeno complexo que terá de beneficiar de medidas educacionais, preventivas e de consciencialização de toda a comunidade. Da mesma forma que é impossível erradicar da sociedade práticas criminosas ou que atentam contra outras regras jurídicas, jamais se poderá aspirar à completa erradicação da práticas em causa nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não quero com isto dizer que se deva abdicar da luta pelo alcance dos objetivos propostos, mas tão só que deverão ser respeitados determinados limites por forma a que não se ofendam outros princípios e direitos, também eles fundamentais à luz do nosso ordenamento jurídico.

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, os factos dados como provados resultam de um relatório do jogo que goza de uma presunção de veracidade.

Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judiciais aplicadas não é desproporcional aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos.

Para evitar a prática, por parte do adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa com a aplicação de coimas aos clubes desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontram, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas, como por exemplo a interdição dos



Tribunal Arbitral do Desporto

estádios, e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão *supra* referido.

A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, “beliscar” a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTVD.L1 -3 em 04.07.2012, "I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglo-saxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (a doubt for which reasons can be given) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível.



Tribunal Arbitral do Desporto

III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os “contra indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.”

*In casu*, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para que os adeptos não levassem a cabo comportamentos antidesportivos, bem como o que de concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência que os comportamentos de insultos aos árbitros e de violência com os adeptos do clube adversário traduzem. Ao clube caberia provar que foram efetuados esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, levasse à conclusão de que estas ocorrências se verificaram com carácter excepcional.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Pelo exposto não posso concordar que a factualidade dada como provada se revela insuficiente para sustentar a condenação da Demandante pela violação dos deveres regulamentares e legais a que encontra adstrita, não se detetando, pois, sequer uma identificada conduta omitida pela Demandante, quanto mais uma omissão ilícita e culposa.

Da mesma forma também deveria ter-se dado como provado que à passagem do minuto 30 da primeira parte do encontro, os adeptos da Demandante, identificados com cachecóis desta equipa, que se encontravam do lado oposto aos bancos de suplentes, no sector destinado ao peão, dirigiram em coro, ao jogador n.º 30 da equipa visitada, Zacharias Ngom, de raça negra, que tinha a bola em seu controlo, os cânticos e sons «hu hu hu», semelhantes aos emitidos por um macaco.

Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explicar.

Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB:

"...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional;

O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado."



Tribunal Arbitral do Desporto

A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB:

"i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência;

ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjectiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido."

Acórdão do STJ de 05.09.2019 processo 065/18.9BCLSB:

"... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem;

– Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido."

Acórdão do STJ de 19.06.2019, processo 01/18.2BCLSB:

I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir



Tribunal Arbitral do Desporto

não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Acórdão do STJ de 19.06.2019 processo 048/19.1BCLSB:

I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.

IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (art. 663º nº 7 do CPC)

Por fim, e mais recentemente, voltou o STA, no acórdão 0144/17.0BCLSB 0297/18 de 07/05/2020 a confirmar todo o entendimento que já vinha tendo e que supra se referiu:

"Face a tudo quanto se deixou consignado é, pois, inequívoco, que no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e dos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for posta em causa” (artº 13º, al. f) do RD), e que esta presunção de veracidade confere um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percebido.

No meu entendimento a circunstância de algumas testemunhas declararem que não ouviram os as expressões proferidas pelos adeptos em relação e direção dos árbitros não significa que tal não sucedeu e muito menos é viável de colocar em causa o constantes nos relatórios que gozam de presunção de veracidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

E quanto à não inconstitucionalidade desta presunção, já o Tribunal Constitucional se pronunciou, pelo menos, no Acórdão nº 391/2015 de 12.08, publicado no DR, II série, de 16.11.2015.

Deste modo e atentos os factos constantes do probatório, não pode deixar de se concluir que os comportamentos em causa foram levados a cabo por adeptos da demandante.

Quanto à questão da recorrida poder ser responsabilizada a título de culpa por esses comportamentos, igualmente entendemos que a resposta deve ser afirmativa pelas razões supra expostas.

Em suma, a decisão recorrida deveria ter sido mantida com as todas as devidas consequências.

Coimbra, 19 de julho de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Castanheira'.

Sérgio Castanheira